

B) FÔRTO

## INADMISSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE COTAS DAS SOCIEDADES EM CASOS ESPECIAIS

Relatório apresentado pelo Dr. Olívio França

○ caso especial em foco é assim pôsto.  
Pode penhorar-se a cota duma sociedade por cotas, quando o pacto social faça depender a cessão do consentimento da sociedade ou dos outros sócios, e antes dêsse consentimento?

O Dr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS pronuncia-se francamente pela negativa e acompanham-no os Drs. PAULO CUNHA, PINTO COELHO — *Gazeta*, ano 54.º, págs. 18 e 19 e o Dr. JOSÉ GUALBERTO SÁ CARNEIRO, ano 59.º, pág. 128, da *Revista dos Tribunais*.

No campo inverso encontram-se os nomes dos Drs. FAVARES DE CARVALHO, ADOLFO BRAVO, etc.

A tese da admissibilidade da penhora baseia-se nos seguintes argumentos.

— Há diferença essencial entre arrematação ou venda forçada, e a venda amigável.

A cessão referida no art. 6.º § 3.º da Lei de 11 de Abril de 1901 não pode ser outra senão a cessão voluntária.

O legislador mandou aplicar às sociedades por cotas o corpo do art. 1.274.º do Código Civil.

Ao Dr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS parecem-lhe frágeis e inconsistentes as objecções apontadas. (Veja-se o seu livro *Processo de Execução* — 1.º vol., pág. 34.

Mas onde os outros se cansam estabelecendo uma diferença, aquele ilustre Professor limita-se a negar a existência de tal diferença.

E ela é evidente, e por si, independentemente doutras razões poderosas, impõe a solução afirmativa.

A venda voluntária é um negócio jurídico bilateral, que só pode surgir com a manifestação de vontade directa do vendedor.

Na venda judicial há um simples processo de liquidação de património.

A venda nesse caso é uma resultante dessa liquidação, uma penalidade imposta, e que se opera com absoluta ausência da manifestação de vontade do vendedor — e até oposta a êle.

A arrematação que conclue numa transmissão forçada, é diferente dos institutos que regulam as transmissões voluntárias.

A circunstância do primeiro instituto — ao revelar uma transmissão — ser silenciosa nos seus efeitos, induziu os juristas a completar as omissões com disposições tècnicamente análogas.

Mas evidentemente que esta obra de lacunas, digo, que esta obra de *preencher lacunas* só pode ser produzida quando a disposição supletiva não agrida o carácter do instituto que a criou.

Ora o instituto da arrematação ou venda judicial forçada é um capítulo do acto executivo — e êste tem como fundamento a liquidação do património daqueles que voluntária ou involuntariamente não cumprem com as suas obrigações patrimoniais.

Não pode permitir-se que a circunstância duma analogia parcial, imposta pelas necessidades de preenchimento de lacunas, determine o exagêro de equiparar de forma definitiva as duas espécies de transmissão.

Isso levar-nos-ia ao absurdo.

Como resolver a hipótese de falência ou insolvência do detentor duma cota dessa espécie?

Continuava o falido de posse de tais bens?

Continuaria êle a administrá-los livremente?

E se, como acontece em muitíssimos casos, a principal fortuna do falido consistisse numa cota importante duma florescentíssima sociedade?

Diz-se :

— Mas há-de um terceiro sofrer as conseqüências dum acto

a que é estranho, e do qual se pretendeu defender muito a tempo, fazendo inserir no pacto a cláusula condicional?

Em opposição pode responder-se :

— É possível que êsse incómodo não tenha de ceder ao interesse geral — fonte de tôda a vida económica — dentro dos moldes da economia capitalista em que vivemos — dos crédores no sentido de se apoderarem em liquidação judicial dos seus próprios créditos?

Mas muito antes destas razões de circunstância, a própria razão de texto impõe a diversidade de conceitos — liquidação com transmissão forçada — e cessão.

Ceder é expressão que em si própria, contém a existência duma manifestação directa da vontade por parte do cedente.

Venda judicial — é a sua antítese, no que diz respeito à manifestação da vontade do vendedor.

E agora já pode voltar-se novamente a dar uma resposta mais decisiva ao argumento particularista dos cotistas oponentes.

Pode defender-se o cotista da cessão voluntária, condicionando-a, mas não tem o direito de se opôr a uma venda da cota, numa liquidação parcial ou geral de património em benefício dos crédores, venda que pela sua natureza é impossível condicionar.

Em outros institutos se observam diferenças análogas entre o acto livremente praticado e o imposto.

Entre o mandato do administrador geral e o mandato voluntário — existe a mesma autonomia que entre a venda voluntária ou cessão, e a venda judicial.

Não é possível nas sociedades por cotas que os sócios se façam representar por mandato, com excepção dêle ser passado em benefício doutro sócio.

Como explicar a possibilidade do administrador geral representar o cotista numa sociedade por cotas, quando os sócios se oponham?

Se é possível ao administrador administrar, por mais forte razão é possível ao Tribunal vender.

Se a hipótese do administrador força a opposição da própria lei, na hipótese da venda o esforço vence simplesmente uma determinação particularista dos sócios.

Acode em refôrço da tese exposta a interpretação tirada do

confronto entre o § 2.º do art. 42.º da lei das sociedades por cotas e o § único do art. 1.274.º do Código Civil.

Nas sociedades civis o credor do sócio tem o direito de penhorar o quinhão social, acarretando tal facto a dissolução da sociedade.

Aplicada essa disposição para as sociedades por cotas por força do art. 42.º, o credor poderá penhorar a cota, ficando simplesmente eliminada a sanção que impunha a dissolução da sociedade.

O Dr. ALBERTO DOS REIS opina que a disposição do art. 42.º é de carácter geral, sofrendo as necessárias restrições estabelecidas no § 3.º do art. 6.º

Não é possível entender-se com tal singeleza a matéria do art. 1.274.º do Código Civil.

As razões que dominam a existência desse art. 1.274.º, justificam, aplicadas às sociedades por cotas, a tese desenvolvida até aqui.

Exactamente o art. 1.274.º é uma medida complementar do art. 1.271.º, que da mesma maneira que o § 3.º do art. 6.º, proíbe a cessão de quinhões a estranhos, sem a aquiescência dos outros sócios.

E enquanto nas sociedades a proibição de ceder é a regra, nas sociedades por cotas a proibição é excepcional.

Enquanto nas sociedades civis a proibição deriva directamente da lei, nas sociedades por cotas ela não deriva imediatamente da lei, mas do uso dum poder legal, posto em eficiência pelos interessados cotistas.

Se o art. 1.274.º foi criado precisamente para prevalecer e ser aplicado em casos de absoluta proibição de ceder, com mais forte razão êle deve ser aplicado — é êsse o seu espírito — nas sociedades por cotas em que a proibição nasceu duma simples manifestação de vontade dos interessados.

Há outros pressupostos para atingir a mesma finalidade.

Convém salientar que os adversários da tese aqui proposta, irradiaram do mesmo ponto de partida para demonstrar a opinião inversa. Parece, contudo, que o não fizeram seguindo uma linha de lógica rigorosa.

O art. 821.º estabelece a regra de sujeição de todo o património

do devedor à execução, e o art. 822.º, define de forma taxativa quais os bens insusceptíveis de penhora.

É a excepção do n.º 5.º que interessa analisar para solução do problema em estudo.

Ele declara a insusceptibilidade de penhora dos bens declarados

*pela lei inalienáveis.*

Depois surge a pergunta :

As cotas das sociedades que condicionaram a sua venda, foram declaradas inalienáveis por lei?

Não se conhece um único texto de lei, onde isso fôsse estabelecido.

As cotas não são inalienáveis. Simplesmente, em algumas circunstâncias a venda fica sujeita a um certo condicionalismo dependente da vontade dos interessados. Porém a inalienabilidade legal não depende da vontade dos interessados, directamente.

A inalienabilidade é uma disposição de *ordem pública*, e como tal não pode ser suprida a proibição, pela simples manifestação de vontade dos interessados.

O condicionalismo para vender existe em muitos casos; exemplo :

O marido não pode vender os bens-imóveis próprios, sem consentimento da mulher.

Contudo pode ser executado por dívidas próprias.

O sócio administrador de sociedades civis não pode vender os bens imóveis ou móveis, sem consentimento de todos os outros sócios.

Volta a ter relevância como característica diferenciadora dos actos jurídicos o factor manifestação directa da vontade dos interessados.

Onde a inalienabilidade em sentido vulgar puder ser suprida — não se pode falar em inalienabilidade propriamente dita, ou seja a inalienabilidade legal, a que deriva directamente da lei.

No caso das cotas, elas são absolutamente vendáveis, mas sujeitas simplesmente a um condicionalismo especial.

Não podemos encarar sem sobressalto a idéia de que os interesses particularistas dos sócios das sociedades comerciais, ponham a coberto de execuções, penhoras, arrolamentos, falências, etc., só para não ser lesada uma condição, criada para ser só válida entre êles, e cujo âmbito de garantia não pode nem deve exceder os limites da manifestação directa da vontade dos interessados.

São evidentes as conclusões absurdas a que se chega na tese oposta, e que deixa uma série de problemas sem solução :

- a) — os crêdores sem obterem os seus créditos, por mais valiosa que seja a cota ;
- b) — impossibilidade de apreensão da cota em processo de falência ou insolvência ;
- c) — impossibilidade de herança a benefício de inventário, quando a cota seja transmissível por sucessão, e só não seja vendável a estranhos sem o consentimento prévio.

Para que êsses absurdos sejam possíveis, algum desencontro existe que os determina.

Onde poderá estar êsse elemento diferenciador que evite êsse absurdo ?

Em primeiro lugar numa razão do texto — a cessão a que se refere o art. 6.º n.º 3.º é a cessão voluntária.

Em segundo lugar, à circunstância da excepção da inalienabilidade se referir exactamente àquela que deriva da lei, e não da que deriva duma manifestação de vontade no uso dum poder legal.

É indiscutível a diferença e só ela nos pode dar o caminho franco para soluções que se harmonizem com a lei, sem a criação de monstruosas situações jurídicas.

A censura dos seus ilustrados colegas fica êste trabalho entregue.